



Acórdão 00983/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03079/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Procuradores: MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES), PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR JURISDICIONADO: CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE POLO SUL
CAPIXABA - EXERCÍCIO 2019 – REGULAR –
QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Angelo Guarconi Araújo**, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00532/2020-1 e a Instrução Técnica Inicial

Assinado por
LUCIFRENE SANTOS
RIBAS
19/08/2021 10:01

Assinado por
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI
18/08/2021 22:39

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOFFI DA CUNHA
18/08/2021 17:46

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
18/08/2021 17:10

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
18/08/2021 16:55

00378/2020-6, respectivamente aos eventos 61 e 62, que sugeriram a citação do responsável para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.2.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- ✓ 3.2.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- ✓ 3.4.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.
- ✓ 3.5.1.1 Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio.
- ✓ 3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

Por meio da Decisão SEGEX 00469/2020-1 (evento 63), o Coordenador em substituição do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00532/2020-1 e Instrução Técnica Inicial 00378/2020-6.

Devidamente citado, Termo de Citação 00773/2020-4 (evento 64), o responsável apresentou, tempestivamente, a defesa/justificativa 00192/2021-9 (evento 67), a procuração 00131/2021-2, e as peças complementares 09208/2021-2, 09209/2021-7, 09210/2021-1, 09211/2021-4, 09212/2021-9, 09213/2021-3, 09214/2021-8,

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

09215/2021-2, 09216/2021-7, 09217/2021-1 e 09218/2021-6, respectivamente aos eventos 69 a 79.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01149/2021-4 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares, bem como para que fosse expedida determinação ao gestor para que, em futura prestação de contas, faça constar de notas explicativas, a devida compensação junto ao INSS, do valor de R\$ 33.328,45 referente a contribuição previdenciária patronal paga a maior que o devido, conforme apurado pela folha de pagamento.

O Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender da manifestação 00059/2021-3, não opinou quanto ao mérito da presente Prestação de Contas Anual de Ordenador, por ter observado que a irregularidade “3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público”, objeto de citação e impugnado pelo gestor, por meio da defesa anexa aos autos, não foi analisada junto a ITC 01149/2021-4, razão pela qual pugnou para que sejam os autos baixados à Unidade Técnica, para que essa proceda à análise do item faltante.

De forma unânime, a Decisão 01708/2021-1 (evento 92), proferida na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 11/06/2021, determinou a baixa dos autos à unidade técnica, para apreciação e confecção de proposta de encaminhamento quanto ao indicativo de irregularidade descrito no item 3.5.2 do Relatório Técnico 00532/2020 e da ITI 00378/2020-6, qual seja, “divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público”, a fim de integrar a ITC 01149/2021-1, com posterior devolução dos autos a este gabinete, para apreciação.

Diante disso, de forma a complementar a ITC 01149/2021-1 e sem prejuízo das análises nela contidas, a área técnica elaborou nova Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02232/2021-3 (evento 95) em que afastou também a irregularidade apontada no item 3.5.2 do Relatório Técnico 00532/2020 e da ITI 00378/2020-6.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 03298/2021-4 (evento 99), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que **anuiu com os termos da ITC 01149/2021-1 e da ITC complementar 02232/2021-3**, para que as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, sejam julgadas regulares e, ainda, pugnou para que seja expedida a recomendação proposta pela Unidade Técnica em ambas as ITCs, a fim de que, em futura prestação de contas, faça constar de notas explicativas, a devida compensação junto ao INSS, do valor de R\$33.328,45 referente a contribuição previdenciária patronal paga a maior que o devido, conforme apurado pela folha de pagamento..

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Angelo Guarconi Araújo**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através da ITC 01149/2021-1 e da ITC complementar 02232/2021-3, opina pelo julgamento regular da prestação de contas, com expedição de determinação ao gestor, premissa essa que conta om a anuência do Ministério Público de Contas, através do parecer 03298/2021-4

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 02232/2021-3, abaixo reproduzida:

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Polo Sul Capixaba – Cim Polo Sul**, relativa ao exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As irregularidades apontadas nos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.4.2, 3.5.1.1 do Relatório técnico Contábil foram analisadas e afastadas na Instrução técnica conclusiva nº. 1149/2021-4, e a irregularidade apontada no subitem 3.5.2, objeto desta instrução técnica conclusiva complementar, também foi afastada, em função das justificativas e documentos apresentados em fase de defesa.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Angelo Guarconi Junior, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, determinação ao gestor, com base no art. 329, §7º da Resolução TC 261/2013, para que em futura prestação de contas, faça constar de notas explicativas, a devida compensação junto ao INSS, do valor de R\$33.328,45 referente a contribuição previdenciária patronal paga a maior que o devido (conforme apurado pela folha de pagamento).

Assim, ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-983/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo então relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno.

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **ANGELO GUARCONI ARAÚJO**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2019, a frente do **Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei

Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul, para que em futura prestação de contas, faça constar de notas explicativas, a devida compensação junto ao INSS, do valor de R\$33.328,45 referente a contribuição previdenciária patronal paga a maior que o devido (conforme apurado pela folha de pagamento).

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/08/2021 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões